

Id:0F8BCAB44910FCF8

**Prefeitura Municipal de Jurema PI**
 CNPJ: 01.612.585/0001-63
 Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº. 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005.
 CEP 64.782-000 – JUREMA – PI Email: pmjurema2021@hotmail.com
LEI Nº 123/2021 JUREMA-PI, 17 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a Finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios Florestais e Queimadas Urbanas no Município de Jurema-PI e dá Outras Providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA – ESTADO DO PIAUÍ, KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a Seguinte Lei:

Art. 1º -Fica criada no Município de Jurema -PI a Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios, com a finalidade de prevenir e combater focos de Incêndios florestais e queimadas urbanas.

§ 1º - Os integrantes da Brigada Voluntária Civil de Combate a Incêndios serão membros da sociedade local para ampliar a participação e a iniciativa popular na busca de soluções de problemas ambientais.

§ 2º - A participação na Brigada de Incêndio não gera qualquer vínculo empregatício com a Administração pública Municipal.

Art. 2º - São objetivos da Brigada Voluntária Civil de Combates a Incêndios:

- I – Da prevenção:
- realizar levantamentos de áreas de riscos para compor mapas de zonas de perigo;
 - registrar e construir (quando necessário) pontos de coletas de água para futuros combates a incêndios florestais nas áreas de riscos;
 - elaborar planos de construção e manutenção de aceiros;
 - realizar queima controlada, quando necessário. Devendo neste caso, ser elaborado plano de queima, nos moldes exigidos pelos órgãos de meio ambiente e com licença para sua realização;
 - elaborar campanhas de educação ambiental, visando sempre a realidade de cada região no município, associando-se sempre a todos os eventos regionais;
 - cuidar da manutenção e guarda das ferramentas e equipamentos de proteção a incêndios – EPI's.
- II- Do combate a incêndios florestais e queimadas urbanas:
- a brigada será acionada quanto ao evento de sinistros florestais e queimadas urbanas e, imediatamente enviar reforços necessários, apoio logístico e ferramentas de EPI's solicitados;
 - a cada ocorrência deverá ser registrado todos os dados possíveis para o banco de dados, principalmente em relatório.
- III – Pro atividades:
- apoio às solicitações do Corpo de Bombeiro;

Art. 3º - A Brigada será composta por pessoas voluntárias e habilitadas para prevenir e atuar em caso de incêndios e deverão ter frequentado um curso de formação, conforme NBR 14.023, de dezembro 1997, a ser ministrado por órgãos competentes, mediante parceria/convênio firmado com município de Jurema-PI além daquelas oferecidas anualmente para atualização dos protocolos de atuação.

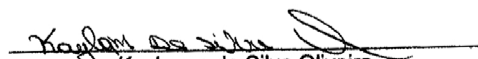
Art. 4º - Os Brigadistas poderão fazer jus a um auxílio financeiro por dia de efetiva atividade no combate aos incêndios e queimadas.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, repasses do Estado e União;

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei mediante Decreto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jurema - PI, 17. de agosto de 2021.


 Kaylanne da Silva Oliveira
 Prefeita Municipal de Jurema/PI

Id:073829E217D4FD0E

**Prefeitura Municipal de Jurema PI**
 Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº. 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005.
 CEP 64.782-000 – JUREMA – PI Email: pmjurema2021@hotmail.com
LEI Nº 124/2021**JUREMA-PI, 17 DE AGOSTO DE 2021.**

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Jurema-PI e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUREMA – ESTADO DO PIAUÍ, KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a Seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a proibição da queima de resíduos sólidos, vegetação ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro do Município de Jurema-PI, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38, da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo Único. A proibição de que trata esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou em alheio:

I - Notificação por escrito na primeira infração;

II - Multa no valor de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município - UFM, a partir da segunda infração.

(Continua na próxima página)